



LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2025

Ementa: Altera dispositivos a Lei Complementar Municipal nº 32/2021 que instituiu a Reforma da Previdência no Município de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 32/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado que for considerado incapaz total e permanentemente para o trabalho e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e permanentemente do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município;

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença, sendo os proventos:

I – integrais, calculados nos termos do caput do art. 22 desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente em serviço/trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do rol estabelecido no parágrafo único do art. 24 desta Lei Complementar;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a incapacidade total e permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso I deste artigo, sendo os proventos calculados na forma dos artigos 23 e 24 desta Lei Complementar.

§ 3º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independe de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento.

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/031C-74C8-E4CC-B4A8> e informe o código 031C-74C8-E4CC-B4A8





Art. 2º - O art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 32/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput e § 6º, do artigo anterior, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do:

I – inciso II do art.14, inciso II do art. 15, art. 20 e art. 21, todos desta Lei Complementar;

II – inciso II do § 6º do art. 47 desta Lei Complementar

Art. 3º - O art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 32/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a média aritmética definida na forma prevista no caput do art. 23 desta Lei Complementar:

I - no caso do § 2º, inciso II, do art. 48 desta Lei Complementar;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando não decorrer de doença grave, contagiosa ou incurável, de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para o fim do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 4º - O art. 47, § 7º, inciso II, da Lei Complementar 32/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/031C-74C8-E4CC-B4A8> e informe o código 031C-74C8-E4CC-B4A8





PETROLINA
PREFEITURA

Constitucional 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados nos mesmos índices:

I – observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores e da mesma categoria em atividade, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º deste artigo, ou

II – nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º deste artigo.

Art. 5º - O art. 48 da Lei Complementar 32/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 6º - Fica criado o art. 48-A da Lei Complementar 32/2021, com a seguinte redação:

Art. 48-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 16 de dezembro de 1998 e até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/031C-74C8-E4CC-B4A8> e informe o código 031C-74C8-E4CC-B4A8





I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, em 5 (cinco) anos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição estabelecidos nos arts 48 e 48-A desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime Complementar de Previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 47; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 48 e 48-A desta Lei Complementar não será inferior ao valor do salário mínimo vigente e será reajustado:

I - observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 7º - O art. 83 da Lei Complementar 32/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/031C-74C8-E4CC-B4A8> e informe o código 031C-74C8-E4CC-B4A8





Art. 83. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019: (AC)

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal (AC);

II – às revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, bem como as revogações dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de fevereiro de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/031C-74C8-E4CC-B4A8> e informe o código 031C-74C8-E4CC-B4A8





ATO DE SANÇÃO Nº 1. 869/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei complementar que “**Altera dispositivos a Lei Complementar Municipal nº 32/2021 que instituiu a Reforma da Previdência no Município de Petrolina** ” **Tombada sob nº 042**, de 19 de fevereiro de 2025, publique-se, nos termos e na forma da lei

Gabinete do Prefeito, em 19 de fevereiro de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/031C-74C8-E4CC-B4A8> e informe o código 031C-74C8-E4CC-B4A8

